

O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO E A SOLUÇÃO CONSENSUAL DOS CONFLITOS

BACK, Alessandra¹

O trabalho tem como objetivo situar o leitor acerca das novas práticas de mediação e conciliação previstas pelo novo Código de Processo Civil brasileiro. A nova legislação trata os institutos de forma diferenciada das anteriores, pois lhes dá contornos de protagonismo, ao invés de relegá-las ao segundo plano. Isso deixa transparecer a intensão do legislador de transformar a prestação jurisdicional em algo diferente, cuja decisão final conte, em grande parte, com a participação ativa das partes na construção de seu conteúdo. No Brasil, ao menos até 2010, a cultura do acordo não se desenvolveu a contento, pelo contrário. A regra cultural, fomentada, em certa medida, pela ausência de previsão legal em sentido contrário, é o litígio. Ou seja, busca-se no Judiciário a resolução do conflito sem que antes tenha havido qualquer tentativa de resolução da controvérsia diretamente entre as partes. A necessidade da aprovação de uma nova legislação processual civil brasileira era urgente, vindo em muito boa hora. Certamente toda a comunidade jurídica nacional anseia pela entrada em vigor do novo Código de Processo Civil em março próximo, alternando esperança e apreensão em relação aos novos institutos criados e a nova roupagem dada pela nova normativa a outros já existentes. A verdadeira viragem cultural do processo com a entrada em vigor da nova legislação certamente se dará no prestígio à consensualidade das decisões, em detrimento da avaliação imposta pelo magistrado. O novo Código privilegia em inúmeras passagens a busca da auto composição pelas partes, com o auxílio e fomento do Poder Judiciário. A iniciativa legislativa é louvável se analisada sob diversos aspectos, sendo que aos operadores do direito caberá a função da colocá-la em prática. Isso para que exista uma verdadeira transformação dos conflitos, buscando-se soluções criativas e eficazes, não apenas uma redução numérica dos processos em trâmite. Assim o processo atingirá seu escopo, sua finalidade constitucional: a de ser verdadeiro instrumento para a realização de direitos materiais e satisfação dos interessados, de forma justa e em tempo hábil.

¹ Mestre em Direito pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil - UniBrasil, cujas linhas de pesquisa são em direitos fundamentais e democracia (2014). Especialista em Direito Processual Civil pelo Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar (2007). Graduada em Direito pelo Centro Universitário Curitiba - UniCuritiba (2003). Coordenadora Adjunta do curso de Direito do Centro Universitário Autônomo do Brasil - UniBrasil, instituição em que leciona as disciplinas de Processo Civil e Estágio Supervisionado (2007). Professora do curso de pós-graduação em Processo Civil da Academia Brasileira de Direito Constitucional - ABDConst (2011). Participante do grupo de pesquisa Nupeconst, que realiza pesquisa de temas atuais de Direito Constitucional aplicado (2011). Coordenadora adjunta da Academia de Direito Centro Europeu (2012). Advogada militante nas áreas cível e de família (2004).